



Fls. n. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Alto Taquari – Vara Única**

---

**Autos nº 551-61.2013.811.0092 – Código 31039**

**Tipo de Ação:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** Ministério Público do Estado de Mato Grosso

**Réu:** Evanderly de Oliveira Lima

**Advogada (nomeada):** Deuzânia Marques Vilela Alves

**Vítima:** Glauciane Chaves de Melo

**SENTENÇA – JULGAMENTO – SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PRONÚNCIA  
– (1010953)**

**Vistos etc.**

**1. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Evanderly de Oliveira Lima**, brasileiro, divorciado, enfermeiro, filho de Erly Lima e de Maria Sebastiana de O. Lima, nascido aos 11-8-1969 na cidade de Contagem/MG, residente na Rua Gabriel Rodrigues Barbosa, 215, Centro, na cidade de Alto Taquari/MT, atualmente recolhido na Penitenciária Central do Estado – PCE, situada em Cuiabá/MT, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo meio de que possa resultar perigo comum e utilizando-se de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima *Glauciane Chaves de Melo* (Código Penal, artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV), com base nos fatos que seguem:

*“(…) no dia 07/06/2013, por volta das 11h30min, no interior do Fórum da Comarca de Alto Taquari-MT, mais especificamente na sala de audiências, localizado na Rua Altino Pereira de Souza, 575, Centro, neste Município, o denunciado, com consciência e vontade, portando uma arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tentando reatar o relacionamento que havia rompido com a vítima, iniciou uma conversa para esta finalidade. A vítima Glauciane, que se encontrava separada de fato do denunciado desde o mês de dezembro de 2012, argumentou que não haveria possibilidade de tal reconciliação, porém não foi suficiente para conter a insistência de Evanderly. Este permaneceu por cerca de meia hora no local do fato e, quando percebeu que não haveria possibilidade real de restabelecimento do relacionamento, sacou a arma que portava e teria adquirido há algum tempo atrás (Revólver da marca Taurus, calibre nominal .38SPL – ponto trinta e oito especial – com numeração de série DL33313) e efetuou três disparos contra a vítima.*

1



Fls. n. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Alto Taquari – Vara Única**

---

*Consta ainda dos autos que dos três disparos deflagrados, dois atingiram a vítima na região occipital direita e foram a causa suficiente de sua morte. Um dos projéteis ficou alojado na região nasal da vítima e o outro teve sua saída na região occipital esquerda. Pelo que se pode inferir dos laudos periciais que ora são juntados, 'a vítima encontrava-se no interior da sua sala, no espaço em frente às mesas paralelas a parede posterior, deslocando-se em direção a porção posterior da sala, no espaço que dava acesso às mesas de trabalho e a porta da sala da assessora; colidiu contra a Conexão T de energia empenando os seus pinos; momento em que foi atingida na região occipital direita pelo primeiro disparo ficando o projétil alojado na região nasal, segundo laudo de necropsia nº 1.9067.1.12.013.45758-01, estando desta forma o atirador alinhado com a vítima, muito provavelmente, próximo à porta de acesso a sala pelo corredor, produzindo hemorragia bucal e nasal na vítima, no local onde apareceram as primeiras manchas de sangue por gotejamento; a vítima então já estava caindo, com o rosto voltado em direção à porta de acesso da assessora, quando foi atingida pelo segundo disparo, que atingiu a região occipital direita e saiu na região occipital esquerda atingindo a parede posterior da sala. A vítima caiu sobre a sua lateral esquerda, sobre a poça de sangue formada pela hemorragia em decorrência do primeiro disparo, produzindo as manchas de sangue por projeção na parede posterior e no piso; seu braço direito girou para a direita e a mão que estava em contato com a poça de sangue produziu as manchas de sangue por contato até a posição de repouso do cadáver, nas circunstâncias anteriormente descritas.'*

*Desta forma, conclui-se que quando a vítima foi atingida, ela se encontrava de costas para o denunciado, dificultando-se ou impossibilitando-se assim a vítima de se defender, sendo, pois, atingida de surpresa.*

*A sala de audiências onde o crime foi perpetrado é frequentado por todos os servidores do Fórum e as portas que davam acesso àquele ambiente ficavam constantemente abertas, somente sendo fechadas quando havia audiências. Ao lado da sala de audiências trabalhavam duas servidoras – assessoras da vítima. Na parede posterior à sala, onde o corpo da vítima foi encontrado, há janelas de vidro que dão acesso à parte externa do Fórum e há residências habitadas que se posicionam de frente às janelas. Desta forma, percebe-se que a conduta do denunciado expôs a*



Fls. n. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Alto Taquari – Vara Única**

---

*perigo comum os servidores que trabalham no Fórum e ainda transeuntes e moradores próximos ao local do crime.*

*Denunciado a vítima viveram em união estável por cerca de 8 (oito) anos.” (fls. 05/06).*

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial de fls. 09/117.

O denunciado foi preso em flagrante no dia 10-6-2013 (fls. 10).

Recebida a denúncia em 21-6-2013 (fls. 190/191), foi o réu citado (fls. 211) e ofereceu resposta à acusação (fls. 288/289), por intermédio de defensor dativo, reservando-se o direito de manifestar sobre o mérito após a instrução criminal, com pedido para apresentar o rol de testemunhas antes da audiência de instrução.

Despacho indeferindo o pedido veiculado na resposta à acusação, designando audiência de instrução e julgamento e deprecando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia residentes na Comarca de Alto Araguaia/MT (fls. 290).

Carta Precatória juntada às fls. 333/339, contendo o depoimento de 03 (três) testemunhas arroladas na denúncia (*Eveli Daiani da Silva Arruda Martins, Fernando Augustinho de Oliveira Galindo e Luis Henrique de Amorim Galiano*).

Audiência de Instrução realizada em 11-9-2013, oportunidade em que foram ouvidas 08 (oito) testemunhas arroladas na denúncia (*Karoline di Paula Pistori, Laércio da Silva dos Santos, Maria Auxiliadora do Carmo dos Santos, Odair José Zardo, Deise Cristina Silva de Camargo, Rosa Maria Pagliuso Siqueira, Diego Lopes de Souza e Raimundo José Costa de Souza*), interrogando-se ao final o réu (fls. 344/346).

Memoriais apresentados oralmente pelo Ministério Público Estadual na audiência de instrução, pugnando pela pronúncia do acusado nos exatos termos da denúncia, com o acréscimo do delito de porte ilegal de arma de fogo, ante a conexão ao crime denunciado.

Memoriais apresentados pela defesa requerendo, em primeiro plano, a impronúncia do acusado, ante a provocação da vítima no momento do crime, sendo que, subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras, considerada a ausência de prova, bem como que o réu aguarde em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 350/356).

**É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**



Fls. n. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Alto Taquari – Vara Única**

---

2. Infere-se do Capítulo II do Título I do Livro II do Código de Processo Penal, que o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri rege-se de forma escalonada: na primeira fase, há apenas intervenção do juiz togado, hipótese em que pode ser reconhecida ao Estado o direito de submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri; na segunda fase, dá-se início propriamente à preparação do processo para julgamento em plenário.

Ao final da primeira fase, o juiz poderá optar por quatro distintas decisões: *i)* pronuncia o réu, determinando o seu julgamento em plenário do Tribunal do Júri perante o Conselho de Sentença, porque conclui existir prova convincente do crime e indícios suficientes da autoria ou da participação; *ii)* impronuncia o réu, porque não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação; *iii)* absolve-o sumariamente, porque conclui provada a inexistência do fato ou de não ser o acusado o autor ou partícipe do fato, bem como quando conclui que o fato não constitui infração penal ou quando resta demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime; e *iv)* desclassifica os fatos, porque está convencido da existência de crime diverso dos crimes dolosos contra a vida, com a consequente remessa dos autos ao juízo competente.

Pois bem.

Imputa-se ao acusado a prática de crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo meio de que possa resultar perigo comum e utilizando-se de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, acrescido do conexo delito de porte ilegal de arma de fogo, porque, por volta das 11h30min do dia 7 (sete) de junho de 2013, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Alto Taquari/MT, teria matado com 02 (dois) tiros de revólver calibre 38 *Glauciane Chaves de Melo*, sua ex-convivente.

A materialidade do crime de homicídio é indubitosa, conforme laudos periciais de fls. 84/95, 155/187 e 239/248, os quais atestam que a vítima morreu em virtude de traumatismo crânio encefálico compatível com a utilização de instrumento perfuro contundente. Aliás, essa questão não foi sequer objeto de controvérsia.

A autoria do crime de homicídio também se revela certa, uma vez que, além das testemunhas *Eveli Daiani da Silva Arruda Martins*, *Karoline di Paula Pistori*, *Deise Cristina Silva de Camargo* e *Raimundo José Costa de Souza* terem dito, em seus depoimentos, que o réu se encontrava na sala de audiências do Fórum desta Comarca em ríspida discussão com a vítima e que ouviram dois tiros de arma de fogo, o próprio acusado afirmou em juízo que procedeu ao disparo de ao menos 01 (um) tiro em direção à ofendida, fatos esses que denotam a existência de indícios suficientes de autoria e de participação do réu no evento criminoso denunciado.



Fls. n. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Alto Taquari – Vara Única

---

A pronúncia do acusado, portanto, é de rigor, porquanto comprovados os requisitos legais inscritos no artigo 413, do Código de Processo Penal (com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 11.689/2008), *verbis*:

*“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”*

Resta-nos, doravante, especificar as circunstâncias qualificadoras e analisar as teses defensivas e o crime conexo.

A defesa técnica e a autodefesa sustentam, primeiramente, a inexistência do dolo de matar e a conseqüente impronúncia, considerada a provocação da vítima no momento da conduta delitiva representada pela frase “(...) *atira covarde, se você é homem atira (...)*”, bem como o afastamento de todas as qualificadoras, ante a ausência de provas bastantes para sua configuração, notadamente, a incongruência dos laudo periciais, a áspera discussão e humilhações sofridas pelo réu momentos antes da prática do crime e a impossibilidade de sua conduta provocar resultados danosos em pessoas diversas, considerado o local e horário em que praticado o delito.

O acervo probatório, entretanto, não aponta, de forma cristalina, que a conduta do réu se revestiu do ânimo de praticar crime diverso do apontado na denúncia, porque a sua confissão judicial e seu arrependimento após o cometimento do delito, aparentemente, destoam dessa tese defensiva.

Quanto ao pleiteado afastamento das qualificadoras, consolidou-se no cotidiano forense o entendimento de que tal medida somente pode ser praticada em caso de manifesta improcedência ou inconsistência, com flagrante desamparo nas provas colhidas, em homenagem ao brocardo “*in dubio pro societate*” (em caso de dúvida, em favor da sociedade). É dizer: a exclusão de qualificadoras por ocasião da pronúncia (desqualificação) somente é possível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando manifesta a inconsistência e o excesso da acusação.

Em princípio, não é o caso destes autos.

Com efeito, o motivo do delito [*descontentamento do réu com o fim do relacionamento amoroso com a vítima e sua impossibilidade de reatamento*], o lugar e a circunstância em que praticada a infração [*sala de audiências com as portas a todo instante abertas, tendo o corpo da vítima caído perto da janela de vidro que dá acesso à parte externa do Fórum, a revelar a possibilidade concreta, ainda que mínima, de provocar resultados danosos em terceiras pessoas, nomeadamente os demais servidores e os transeuntes e moradores próximos ao local do crime*], bem como o local em que a vítima foi atingida [*região occipital direita, a revelar a execução sumária do delito a curta distância*], denotam, aparentemente, a repugnância, o meio de que resultou perigo comum e a surpresa dos disparos de arma de fogo.

5



Fls. n. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Alto Taquari – Vara Única

---

Recomendável, portanto, que a análise da intenção delitiva do réu e a desqualificação sejam efetuadas pelo Tribunal Popular, juiz constitucionalmente competente para deliberar acerca da existência ou inexistência do dolo de matar e o afastamento, se for o caso, das qualificadoras.

Lado outro, há prova convincente e indícios suficientes de autoria do conexo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme se constata do laudo pericial de balística de fls. 98/116 e da própria confissão judicial do acusado, ao asseverar em seu interrogatório que havia adquirido, há mais de ano e sem a competente autorização legal, o revólver utilizado no evento criminoso narrado na denúncia.

**3.** Ante o exposto, com fulcro no artigo 413 c/c artigo 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, **pronuncio Evanderly de Oliveira Lima**, já qualificado, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo meio de que possa resultar perigo comum e utilizando-se de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) e do artigo 14, da Lei Federal nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

**Mantenho** a prisão preventiva anteriormente decretada, porquanto, além de ter o réu respondido preso a toda primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, ainda se fazem presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar, em especial, a garantia da ordem pública e a necessidade de aplicação da lei penal. Com efeito, a conduta em tese praticada, mais do que desrespeito para com a instituição do Poder Judiciário, já que a vítima era magistrada desta unidade jurisdicional, evidencia a concreta periculosidade do acusado, sem contar que o delito fora praticado em uma cidade pequena, gerando, assim, repercussão social e insegurança generalizada. Demais disso, o acusado, após o suposto cometimento do delito, empreendeu fuga para a zona rural desta cidade, tendo a perseguição durado ininterruptos 03 (três) dias, período no qual o réu manteve-se na mata sempre criando artifícios para frustrar as buscas dos inúmeros policiais que estavam no seu encalço. Recomende-se, pois, o réu, no presídio em que se encontra.

**Condeno** o Estado de Mato Grosso ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da causídica nomeada ao réu, *Dra. Deuzânia Marques Vilela Alves – OAB/MT 5.177-B*, verba honorária essa que arbitro em 13 (treze) URH, conforme item 9, da Tabela XIX, do Anexo II, da Resolução nº 096/2007, expedida pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, levando em consideração, ainda, o zelo e o tempo gasto pela profissional (a qual reside a 70Km desta Comarca), e o grau de complexidade da causa, bem como a suspensão das atividades da Defensoria Pública nesta Comarca para prestar o obrigatório dever constitucional da assistência judiciária gratuita aos necessitados.



Fls. n. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Alto Taquari – Vara Única**

---

**Revogo** o segredo de justiça na tramitação deste feito, porquanto o princípio da publicidade no exercício da atividade judiciária (CF/88, art. 93, inc. IX) não vilipendiará, no caso, o direito à intimidade dos interessados, mormente se se considerar que os pleitos formulados nos autos em apenso, a envolver direitos constitucionalmente garantidos pelo sigilo, foram extintos.

Intimem-se, pessoalmente, o acusado e sua advogada.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

***Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.***

Alto Taquari/MT, 18 de setembro de 2013.

**Luis Felipe Lara de Souza**  
Juiz Substituto